



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

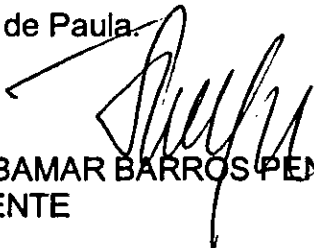
Processo nº. : 13923.000025/2003-02
Recurso nº. : 144.691
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999, 2001
Recorrente : MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.765

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. Recurso negado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que também davam provimento integral, e, no mérito, por unanimidade de votos. DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de 562,50, nos termos do voto do Relator. Designado para redigir o voto vencedor quanto a preliminar o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

Recurso n.º : 144.691
Recorrente : MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN

RELATÓRIO

Contra MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 08), em 08.05.03, por meio do qual foi formalizado crédito tributário a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, concernente ao ano-calendário de 1998, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, resultando em exigência fiscal de R\$ 54.812,06, sendo R\$ 22.357,67 a título de principal, R\$ 15.686,14 de juros e R\$ 16.768,25 de multa agravada.

Cumpre salientar que o presente ALLM, respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.03.00-2003-00003-4, foi lavrado com base nas informações prestadas por instituição financeira, em sede de processo administrativo nº 13923.000085/2002-36 movido contra o esposo da Recorrente, cuja conta-corrente a Recorrente é co-correntista.

Consoante consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 26), a autoridade fazendária constatando movimentação financeira incompatível, intimou a Recorrente (fls. 50) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram pela conta-corrente que a Recorrente mantinha em conjunto com seu esposo.

A Recorrente, em manifestação de fls. 53 a 60, afirmou que os depósitos realizados na conta-corrente analisada referiam-se única e exclusivamente às atividades comerciais da empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS, da qual seu esposo é sócio e representante. Afirmou, ainda, que havia cheques nominais à referida empresa, o que denota que a Recorrente não era titular ativa da conta-corrente, constando seu nome como co-correntista apenas para efeitos cadastrais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

Diante de tais alegações, novo Termo de Intimação Fiscal foi lavrado (fls. 61), solicitando à Recorrente a comprovação (i) do vínculo entre os depósitos efetuados na conta-corrente em questão e a movimentação financeira da MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS, bem como (ii) comprovado o vínculo, comprovação da não percepção de benefícios econômicos, pela Recorrente, em decorrência de tais depósitos.

Cientificada do Termo de Intimação Fiscal de fls. 61 (fls. 62), prestou os mesmos esclarecimentos que já havia prestado (fls. 63 a 70).

Lavrou-se, também Termo de Intimação Fiscal para a empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS (fls. 72), solicitando (i) a confirmação de que o esposo da Recorrente era mesmo representante da empresa, bem como (ii) a apresentação dos Livro-Razão e Livro-Diário.

Cientificada (fls. 73), a empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS informou:

(i) que não possuía Livros-Razão, nem Livro-Diário, tendo em vista que a empresa se enquadrava no SIMPLES;

(ii) que o esposo da Recorrente era representante da empresa, desde 1994;

(iii) juntou DIPJ referente ao ano-calendário de 1998.

Considerando tais afirmações, lavrou-se novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 79), intimando a empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS a apresentar o Livro-Caixa correspondente ao ano de 1998. Cientificada em data não especificada nos autos, a empresa pronunciou afirmando que não havia encontrado o Livro-Caixa, motivo pelo qual deixava de apresentá-lo.

Cientificada do ALLM, em 14.05.03 (fls. 86), a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 89 a 106), alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

(i) o Aiiim é nulo, tendo em vista que a Lei 10.174/01, que alterou a Lei 9.311/96, permitindo a utilização das informações sobre movimentação financeira, para fins de constituição de novos tributos, não deve retroagir;

(ii) a Recorrente seria interposta pessoa, tendo em vista que as movimentações financeiras na conta-corrente ora analisada de que era co-titular se referiam à atividade comercial da empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS;

(iii) juntou cópia de documentos que supostamente comprovariam que os depósitos efetuados na conta-corrente analisada se refeririam à empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS e não à Recorrente;

(iv) o total dos valores depositados com origem não comprovada, correspondente à Recorrente, nos termos do artigo 42, §6º da Lei 9.430/96, perfaz o valor total de R\$ 81.968,19, que estaria muito próximo ao limite legal de R\$ 80.000,00, o que não justificaria a presente autuação.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.398 (fls. 432 a 445), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CPMF

Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art.11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

RETROATIVIDADE. LEI Nº 10.174, DE 2001. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE.

Descabe qualquer alegação de aplicação retroativa a lei na obtenção de informações bancárias, se os extratos que deram base à autuação foram entregues pelo próprio contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CRÉDITOS DE VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, e também considerados, no caso de pessoa física, os de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se o seu somatório, dentro do ano-calendário, ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão (fls. 449) em 28.12.04, interpôs em 26.01.05 Recurso Voluntário (fls. 450 a 457), no qual aduz os seguintes argumentos:

(i) Conforme comprovado no Processo Administrativo nº 13923.000085/2002-36, movido contra o esposo da Recorrente, o valor de R\$ 4.000,00 foi depositado na conta da Dra. Loma Loredana, devendo ser excluído do somatório de depósitos sem origens comprovadas;

(ii) Além disso, da análise da DIPF da Recorrente, declarou-se o montante de R\$ 66.076,57 como rendimentos tributáveis, devendo, portanto, tal valor ser excluído daquele rol de depósitos bancários sem origens comprovadas;

(iii) Em vistas dos argumentos acima, a quantia depositada na conta-corrente em questão sem origem perfaz valor inferior a R\$ 80.000,00, não ensejando, portanto, tributação;

(iv) O presente AIIIM seria nulo, tendo em vista que a Recorrente não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e nem a apresentar o extrato bancário, o qual embasou a Fiscalização. Alega que a Fiscalização não poderia utilizar-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

de informações prestadas por instituição financeira, em processo administrativo movido contra seu esposo, sem a sua intimação ou autorização;

(v) Irretroatividade da Lei 10.174/01.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, em especial o arrolamento de bens mediante o processo nº 13923.000006/2005-30 (fls. 479).

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Quanto às preliminares no sentido de que o presente AIIM seria nulo, tendo em vista que a Recorrente não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e nem a apresentar o extrato bancário, entendo que, pelas próprias disposições da Lei 9.430/96, no sentido de que os depósitos em conta conjunta devem ser tributados na proporção obtida em função do número de seus titulares, tal não seria necessário.

Quanto à irretroatividade da Lei 10.174/01, já tive oportunidade de me manifestar no sentido de que a legislação do CPMF realmente vedou a utilização de suas informações para fins de lançamento de outros tributos, pelo que acato esta preliminar. Porém, diante de eventual posicionamento contrário desta Egrégia Câmara, passo à análise das demais questões de mérito.

Argüiu a irresignada autuada que o valor dos rendimentos declarados em sua DIRPF devem ser considerados para fins de comprovação da origem dos depósitos bancários.

De fato, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que a coincidência de datas e valores não é requisito para comprovação da origem de depósitos bancários. Cito o exemplo do acórdão 104-19.845, exarado pela E. Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrito:

*(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO
– *Estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Recurso provido.

(...)

Quanto aos depósitos bancários, independentemente da irretroatividade da utilização de dados da CPMF e da RMF, instituída pelo Decreto nº 3.274/01, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, autorização em legislação infraconstitucional, de quebra de sigilo bancário a partir da CPMF, cabe observar que, ao contrário do entendimento recorrido, apenas da pessoa jurídica, se tributada com base no lucro real, se exige contabilidade. Este Colegiado, mais de uma vez já se manifestou no ponto. Cite-se, a exemplo, o Acórdão nº 104.13.393/03, Recurso Voluntário nº 133.011, "verbis":

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Aliás, com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, no julgamento proferido pela mesma DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente."

*(...)**

Assim, se a Recorrente declarou como rendimentos tributáveis, em sua DIRPF do ano de 1998, o valor total de 31.447,13, consoante restou comprovado mediante juntada da referida declaração (fls. 473 a 477), de se reputar como não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

comprovados a subtração do total de depósitos creditados na conta-corrente da Recorrente (R\$ 81.968,16, conforme fls. 26) pelos rendimentos declarados como tributáveis pela Recorrente. Porém, novamente, caso este não seja o entendimento majoritário desta Câmara, passo à análise das demais questões.

A Recorrente juntou aos autos vários documentos que, supostamente, estariam aptos a comprovar os depósitos bancários realizados na conta-corrente em análise:

- (i) comprovantes de depósitos bancários;
- (ii) respectivas notas fiscais; e
- (iii) cópias de cheques de saques para realização de pagamento de terceiros.

Com relação às cópias dos cheques juntadas pela Recorrente, insta salientar que tais documentos não são hábeis a comprovar a origem de recursos, uma vez que se equivalem a saques de quantia para pagamento de terceiros.

Já quanto aos comprovantes de depósitos, acompanhados de respectivas notas fiscais, por si só, não comprovariam que a movimentação da conta bancária se referiria, em sua totalidade, à empresa MATHEUS PIOVESAN & IRMÃOS e não à Recorrente e seu cônjuge. Sem dúvidas que os indícios apontariam em tal direção, porém, para afastar a presunção, legal, e as especulações no sentido de que outros depósitos que não referentes às atividades da empresa se consubstanciariam em renda da Recorrente, deve haver compatibilidade de valores entre as notas fiscais da empresa e os comprovantes de depósitos.

Assim sendo, de se acatar apenas os comprovantes de origens dos depósitos bancários acostados às fls. (iii) 397 a 399.

Pelo exposto, dou parcial Provimento ao Recurso Voluntário, excluindo da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 562,50.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006

JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator Designado

Em que pese às razões apresentadas pelo Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, entendo que não cabe nulidade do Auto de Infração dada à possibilidade de aplicação da Lei 10.174, de 2001, ao ato de lançamento de tributos, cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência do citado diploma legal.

No que tange à alegação de que o fisco não obedeceu aos princípios da irretroatividade, pois, somente a partir da edição da Lei nº 10.174, de 2001 e Lei Complementar 105, de 2001, é que se permitiu à utilização das informações para lançamento com base nos extratos bancários, não pode prosperar pelas razões a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que o princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização.

Ou seja, o Fisco só pode apurar impostos para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias obtidas a partir da CPMF, pois trata-se somente de novo meio de fiscalização, autorizado para procedimentos fiscais executados a partir do ano-calendário de 2001, independentemente da época do fato gerador investigado.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da Lei Complementar nº 105, 10 de janeiro de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador do imposto já definido na legislação vigente, ano-calendário de 1998.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei n.º 10.174, de 2001, não constitui causa de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

Código Tributário Nacional – Lei Nº 5.172, de 1966

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização (aspectos formais do lançamento) o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13923.000025/2003-02
Acórdão nº : 106-15.765

autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque posto)

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No âmbito do Poder Judiciário, após ter sido essa matéria objeto de acirrada discussão, tem-se sedimentado o entendimento de que tem natureza procedimental tanto à nova regra do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, que permitiu o lançamento de tributo com base em informações relacionadas à CPMF, como a regra da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permitiu à autoridade tributária obter, sem ordem judicial, informações bancárias de contribuintes.

Desta forma, entendo que não se trata de caso de nulidade do presente lançamento, portanto, rejeito a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA